



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 157/2025.**

**Referência: Processo Legislativo nº 2757/2025.**

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 98/2025** que *“Cria o selo “Condomínio Amigo dos Animais” no Município de Valinhos, destinado a incentivar práticas que garantam o bem-estar e a proteção dos animais residenciais, providências”*.

**Autoria da emenda:** Vereadora Mônica Morandi.

**À Comissão de Justiça e Redação,**

**Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar os arts. 4º e 7º do Projeto de Lei nº 98/2025 que *“Cria o selo “Condomínio Amigo dos Animais” no Município de Valinhos, destinado a incentivar práticas que garantam o bem-estar e a proteção dos animais residenciais, providências”*, nos seguintes termos:

<b>PL 98/2025</b>	<b>Emenda nº 1 ao PL 98/2025</b>
<b>Art. 4º A concessão do selo “Condomínio Amigo dos Animais” terá validade de 5 (cinco) anos, sendo que os condomínios deverão renovar a sua concessão a cada ano, comprovando novamente o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.</b>	<b>Art. 1º É alterado o artigo 4º do Projeto de Lei nº 98/2025 passando a vigorar com a seguinte redação:</b>  <b>“Art. 4º A concessão do selo 'Condomínio Amigo dos Animais' terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada mediante nova comprovação do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.”</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><b>Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua regulamentação.</b></p>	<p>Art. 2º É alterado o artigo 7º do Projeto de Lei nº 98/2025 passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”</b></p>
---	---

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38<sup>1</sup>.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo<sup>2</sup> para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a projetos de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

<sup>1</sup> “Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”

<sup>2</sup> Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos retro do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade da emenda que se limita a atender recomendação constante do Parecer Jurídico nº 141/2025. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de maio de 2025.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinatura eletrônica

**Tiago Fadel Malghosian**  
**Procurador - OAB/SP 319.159**  
Assinatura eletrônica